



NOVOHORIZONTE

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90049/2024

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Segunda Avenida, Qd. 1B, Lt. 48 E, Ed. Montreal Office, salas 905 e 906, Cidade Vera Cruz - Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia-Go, CEP: 74.934-605, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a seguinte:

MANIFESTAÇÃO

Em face da **PETIÇÃO** interposta pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, expondo, para tanto, as razões que se seguem:



NOVOHORIZONTE

Uma vez cumpridas as formalidades legais e observados os trâmites de praxe, requer-se a esta Egrégia Comissão Licitatória que, em juízo de prudência e equidade, se digne a desconsiderar as alegações apresentadas pela peticionante, por se revelarem manifestamente desprovidas de razoabilidade e destituídas de respaldo probatório ou jurídico, impondo-se tal medida como corolário do princípio da legalidade e expressão da mais plena e legítima JUSTIÇA.

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o direito de petição esteja assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, a peça protocolizada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., apesar de formalmente intitulada como "PETIÇÃO", possui caráter manifestamente recursal, uma vez que visa reformar a decisão que declarou a NOVO HORIZONTE LTDA. vencedora e a habilitou para os itens 04 e 05 do edital em questão.

A petição em tela configura-se como uma artimanha jurídica conhecida como *jus sperniandi*, ou seja, o direito de "*espeniar*", caracterizando-se como uma medida protelatória e intempestiva. Isso porque o objeto ali arguido encontra-se inequivocamente precluso, considerando que o prazo para a apresentação de questionamentos sobre a matéria já se exauriu. Dessa forma, trata-se de um recurso inócuo, desprovido de efeitos práticos, configurando, em sua essência, um expediente meramente protelatório, que afronta diretamente os princípios da boa-fé processual e da celeridade administrativa, os quais



NOVO HORIZONTE

devem reger os procedimentos administrativos, comprometendo a eficácia e a eficiência do processo.

Para contextualizar, a empresa **NOVO HORIZONTE** participou do presente certame e obteve êxito, consagrando-se vencedora dos itens 04 e 05, cujo objeto se refere à **aquisição de caminhões compactadores de lixo**, destinados a atender às necessidades operacionais deste **Órgão**. A proposta da empresa foi considerada plenamente adequada às exigências estabelecidas no **Termo de Referência** do edital, tendo sido submetida a um processo de análise e julgamento que resultou na sua habilitação e declaração de vitória, com a proposta que apresentou o **menor preço**, em conformidade com o que foi preconizado pela Administração Pública.

Inconformada com a decisão, a empresa **FORZA**, ora peticionante, alega em sua peça que o objeto proposto pela vencedora **NOVO HORIZONTE** não atende de forma integral às exigências técnicas descritas no **Termo de Referência**. A peticionante sustenta que tal discrepância configura um vício insanável, passível de comprometer a conformidade da proposta da empresa vencedora com os requisitos estabelecidos no edital. Em razão disso, requer a **desclassificação e desabilitação** da **NOVO HORIZONTE** do certame, alegando que a licitante não preencheu todas as condições técnicas e normativas necessárias para a sua habilitação.

A peticionante fundamenta seu pedido de desabilitação da licitante vencedora, **NOVO HORIZONTE**, alegando que as **placas transportadoras e compactadoras** que equipam o coletor compactador devem



NOVO HORIZONTE

ser providas de **dois cilindros por placa**, conforme as exigências técnicas expressamente estipuladas no edital. No entanto, segundo a peticionante, o veículo ofertado pela empresa **NOVO HORIZONTE** estaria, em sua composição, supostamente equipado com **apenas um cilindro por placa**, o que configuraria um descumprimento das condições previstas no **Termo de Referência**. Essa alegação fundamenta a tese de que o objeto ofertado não atende integralmente às especificações exigidas para a participação no certame.

Adicionalmente, a peticionante argumenta que o equipamento módulo compactador produzido pela fabricante BRAZIL IMPLEMENTOS não atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-38, a qual estabelece as condições essenciais para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Segundo a peticionante, o não cumprimento dessa norma comprometeria a conformidade do equipamento ofertado pela NOVO HORIZONTE, configurando-se como mais um fundamento para a desclassificação da licitante vencedora, por alegada irregularidade no cumprimento das exigências legais e regulamentares do certame.

Cumprindo de maneira estrita todas as exigências estabelecidas no edital, a licitante NOVO HORIZONTE apresentou sua proposta, na qual indicou a empresa implementadora responsável pela fabricação do módulo compactador que equipa os caminhões licitados. A empresa implementadora em questão é a BRAZIL IMPLEMENTOS, com sede em Goiânia-GO.



NOVOHORIZONTE

Importante esclarecer que, desde a fase preparatória da proposta, o departamento comercial da NOVO HORIZONTE manteve contato constante com a referida implementadora, sempre recebendo a confirmação de que o compactador seria fabricado conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência nº 90049, em especial quanto à exigência de que o equipamento conteria 02 cilindros por placa. Além disso, foi reiterado que os produtos por ela fabricados atendem integralmente às normas regulamentadoras relativas à segurança do trabalho, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

Foi com grande surpresa que a NOVO HORIZONTE tomou ciência da declaração apresentada pela peticionante, a qual foi emitida pela empresa BRAZIL IMPLEMENTOS. Nessa declaração, a empresa afirma que o equipamento produzido possui apenas 01 cilindro por placa e que não está em conformidade com a NR-38, norma regulamentadora que estabelece as condições de segurança no trabalho.

Tal declaração contradiz as informações previamente fornecidas à NOVO HORIZONTE e apresenta uma divergência substancial em relação às exigências previstas no edital, configurando uma alteração significativa nas condições inicialmente acordadas e nas especificações exigidas no certame. Essa inconformidade com as especificações do edital compromete a legitimidade da alegação da peticionante e não deve ser usada como fundamento para desclassificação da empresa vencedora, que sempre atuou com base nas informações fornecidas de boa fé.



NOVOHORIZONTE

Sem entender completamente a situação, o corpo jurídico da NOVO HORIZONTE realizou uma pesquisa minuciosa e constatou que a empresa BRAZIL IMPLEMENTOS, fornecedora do módulo compactador, tem como principal cliente a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., ora peticionante.

Diante dessa revelação, tornou-se claro o motivo pelo qual a BRAZIL IMPLEMENTOS, de forma repentina, passou a afirmar que não mais fabrica o compactador com placa de 2 cilindros e que o equipamento oferecido não está em conformidade com a NR-38. Evidentemente, seja por pressão da FORZA, seja por cumplicidade, tornou-se mais conveniente para a BRAZIL IMPLEMENTOS atender aos interesses de seu principal cliente, a FORZA, em detrimento da NOVO HORIZONTE, com o risco de perder a parceria comercial. Tal conduta configura, sem dúvida, um ato de deslealdade, que compromete a integridade do certame e a confiança nas relações comerciais.

Nesse contexto, é evidente a existência de um conluio entre a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. e a BRAZIL IMPLEMENTOS, com o intuito claro de prejudicar a NOVO HORIZONTE e, por conseguinte, frustrar o regular andamento do presente certame. Tal conluio visa interferir de maneira indevida no processo licitatório, comprometendo sua lisura e integridade. Assim, as alegações apresentadas na petição interposta pela empresa FORZA devem ser analisadas com o devido ceticismo, dado o contexto de possível conluio que claramente configura uma tentativa de manipulação do certame em benefício próprio.



NOVOHORIZONTE

É patente que a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. tem empreendido uma verdadeira cruzada contra a NOVO HORIZONTE em praticamente todos os processos licitatórios nos quais participa. Embora os motivos dessa perseguição ainda não tenham sido completamente elucidados, é questão de tempo até que se revelem, e as medidas jurídicas apropriadas serão prontamente adotadas para conter tais ações, as quais configuram práticas desleais e prejudiciais ao ambiente da administração pública, especialmente no que tange à integridade dos processos licitatórios, o que, sem dúvida, coloca em xeque a transparência dos certames. Ressaltamos que a empresa Forza Distribuidora Ltda, tem como seu (gerente) ou administrador o Sr. Jair Balduino velho conhecido da Codevasf, sendo este capa de matéria jornalística policial em escândalos junto a Codevasf. A Novo Horizonte teve informações junto a vários fornecedores que na verdade a empresa Forza Distribuidora esta em nome de suposto laranja e que seu real proprietário é o Sr. Jair Balduino.

https://www.terra.com.br/noticias/empresa-em-casa-abandonada-vendeu-r-12-milhoes-em-caminhao-de-lixo-para-governo,5ab8260ca8b0dbfada48ee53d2d1e291gbdwo8ir.html#google_vignette

Iremos lembrar um pouco a trajetória do Sr. Jair Balduino junto a codevasf, este que é o real proprietário da empresa Forza Distribuidora, conforme mensagens de texto do próprio funcionário da Brazil Implementos.

Estejam certos de que todas as providências cabíveis serão tomadas. Os órgãos reguladores serão devidamente notificados, assim como o Ministério Público, que possui competência para investigar uma empresa cujo quadro societário já esteve envolvido em escândalos de desvio de dinheiro



NOVOHORIZONTE

público, cuja soma ultrapassa a cifra de 12 milhões de reais. Estamos plenamente cientes da natureza do que está em jogo, e asseguramos que tais condutas não ficarão impunes.

No que tange à injusta alegação de que o processo licitatório em questão apresenta vícios insanáveis, cumpre esclarecer que tal afirmação não corresponde à realidade. De fato, não há qualquer fundamento que justifique a caracterização de vícios insanáveis no presente caso. Contudo, sob o ponto de vista processual e formal, a situação é plenamente passível de resolução. O que supostamente seria um vício sanável pode ser, na prática, objetivamente corrigido. Para tanto, em pronto atendimento à diligência promovida por esta comissão, a licitante vencedora pode, sem qualquer obstáculo, indicar outro fabricante do módulo compactador que equipa o caminhão coletor de lixo licitado, atendendo assim às exigências técnicas do edital e sanando qualquer questionamento que porventura tenha surgido.

A indicação de um novo fabricante para o equipamento revela-se, de maneira indubitável, como a medida mais adequada para a resolução da situação em questão, demonstrando plena transparência e boa-fé por parte da licitante vencedora. Tal atitude reflete o compromisso da NOVO HORIZONTE com a conformidade das especificações do edital e com a integridade do certame, garantindo que quaisquer ajustes necessários sejam feitos de forma lícita e em estrito respeito aos princípios que regem os processos licitatórios. Assim, a licitante atua de forma diligente, buscando sempre o cumprimento das obrigações contratuais e o atendimento das exigências legais.



NOVOHORIZONTE

Ademais, tal medida se revela como promotora da economia processual, uma vez que visa a solução célere e eficaz do impasse, evitando delongas e eventuais contestações que possam prejudicar o andamento do certame. Trata-se de um ato que prioriza a finalização do processo licitatório, alinhando-se com seu objetivo central, qual seja, a entrega do objeto nas condições exatas especificadas no termo de referência do edital.

Com o intuito de agilizar a resolução desta intempérie, a NOVO HORIZONTE já entrou em contato com outro fabricante, o qual produz o coletor compactador nos exatos moldes delineados no Termo de Referência, especialmente no que se refere à existência de 2 cilindros por placa transportadora e compactadora. Ademais, o referido equipamento atende integralmente à Norma Regulamentadora NR-38, conforme exigido.

Cumpre informar que a empresa implementadora, ora indicada, fabricante do equipamento em questão, é a METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., a qual possui vasta experiência na produção desse tipo de equipamento. Visando atender de forma precisa à demanda do presente certame, a empresa emitiu declaração, conforme documento anexo, afirmando que fabrica o equipamento em total conformidade com as exigências do edital.

Nesse sentido, não resta dúvida de que a empresa vencedora do certame cumprirá integralmente as condições estabelecidas no edital, garantindo a entrega do objeto licitado em plena conformidade com as exigências nele previstas. A empresa, ao demonstrar diligência na resolução de quaisquer questões técnicas, assegura o atendimento rigoroso às especificações,



NOVOHORIZONTE

reafirmando seu compromisso com a transparência e a regularidade do processo licitatório. Assim, o cumprimento das obrigações contratuais será realizado de acordo com os parâmetros legais e regulamentares, atendendo ao interesse público e assegurando a correta execução do objeto licitado.

A situação em questão pode ser comparada a uma troca de marca do produto, realizada em fase anterior à contratação propriamente dita. Importa ressaltar que a indicação de outro fabricante **não resultará em qualquer forma de prejuízo ao interesse público**; pelo contrário, o produto oferecido atende integralmente às especificações estabelecidas no edital, configurando-se, assim, como uma solução mais vantajosa para este Órgão. Tal medida evita que a proposta seja frustrada e impede que o processo retroceda a fases anteriores, prevenindo prejuízos para a Administração Pública e assegurando a continuidade do certame de maneira eficiente e sem delongas.

Cumprir destacar que a Administração Pública não adquire marcas, mas sim produtos que atendam às especificações técnicas e requisitos definidos no certame. O foco da licitação está em garantir que o objeto contratado seja entregue de acordo com as necessidades do serviço público, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, independentemente da marca ou fabricante envolvidos.

Considerando que a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA. é amplamente reconhecida como uma empresa sólida, com um portfólio significativamente mais abrangente de produtos em comparação com a BRAZIL IMPLEMENTOS, é possível concluir que os produtos fabricados pela



NOVOHORIZONTE

METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO apresentam qualidade superior em relação aos da segunda fabricante.

Nesse contexto, a indicação do coletor compactador da METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA. configura-se como uma alternativa mais vantajosa para este Órgão, pois assegura a aquisição de um equipamento de maior qualidade, atendendo de forma mais eficaz às necessidades da Administração Pública e aos requisitos do edital, **sem qualquer acréscimo de custo**. Tal solução promove a otimização dos recursos públicos e a garantia de um produto que atenda com excelência às especificações exigidas.

Reitera-se que a proposta apresentada pela NOVO HORIZONTE LTDA. revela-se a mais vantajosa para a Administração Pública, por conjugar dois fatores primordiais: oferecer o melhor produto e apresentar o menor preço, em plena consonância com o princípio da economicidade. Esse princípio, que orienta a gestão pública, não apenas determina o emprego racional e eficiente dos recursos financeiros, mas também se apresenta como uma extensão do princípio da moralidade, ao impor condutas éticas e probas na tomada de decisões administrativas.

A economicidade demanda que os recursos públicos sejam geridos segundo regras éticas, com respeito integral à probidade e com foco exclusivo no interesse coletivo, jamais permitindo que interesses privados, egoísticos ou desleais, prevaleçam sobre o bem comum. Quando decisões administrativas priorizam vantagens pessoais em detrimento da coletividade, há flagrante afronta ao princípio da economicidade.



NOVOHORIZONTE

Ademais, a economicidade está intrinsecamente ligada ao dever de eficiência, exigindo que a Administração não apenas atue com honestidade e boas intenções, mas adote sempre a solução mais conveniente e eficiente para a gestão dos recursos públicos. O administrador público deve ponderar as decisões sob a ótica do custo-benefício, buscando otimizar resultados e garantir que os atos administrativos atendam, de maneira eficaz, aos interesses da coletividade. Nesse sentido, a proposta da NOVO HORIZONTE atende plenamente ao objetivo do certame e deve ser mantida, em nome da eficiência e da moralidade administrativa.

Assim, a NOVO HORIZONTE LTDA. ratifica seu compromisso de entregar o objeto licitado em estrita conformidade com as exigências previstas no edital, reiterando sua plena capacidade para atender às condições estabelecidas e garantir a entrega do produto conforme as especificações técnicas.

Por fim, requer que as alegações levantadas pela peticionante sejam totalmente rechaçadas, uma vez que carecem de qualquer lastro de veracidade e não encontram respaldo nas normas e documentos que regem o certame. Em razão disso, solicita a manutenção da decisão que declarou a NOVO HORIZONTE LTDA. vencedora do processo licitatório, em respeito ao interesse público e à legalidade do procedimento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante NOVO HORIZONTE LTDA., por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa



NOVO HORIZONTE

Senhoria, apresentar sua MANIFESTAÇÃO em face da PETIÇÃO interposta pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., solicitando, no mérito, que seja negado o pedido de desclassificação/desabilitação da empresa vencedora.

Requer, assim, a manutenção da decisão que declarou a NOVO HORIZONTE LTDA. vencedora e habilitada para os itens 04 e 05 do presente certame, em nome da plena JUSTIÇA, tendo em vista que a licitante apresentou a proposta com o menor preço e atendeu integralmente a todas as exigências documentais e técnicas estabelecidas pelo edital, demonstrando sua capacidade de fornecer o objeto licitado em conformidade com as especificações e condições exigidas para a contratação.

Por fim, reitera a confiança na legalidade e regularidade do processo, buscando, por meio desta manifestação, preservar o interesse público e garantir o cumprimento das normas e princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de novembro de 2024.

**NOVO HORIZONTE
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:51552005000168**

Assinado de forma digital por
NOVO HORIZONTE
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:51552005000168
Dados: 2024.11.29 09:53:49
-03'00'

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 51.552.005/0001-68

Abadia de Goiás, 29 de Novembro de 2024.

DECLARAÇÃO

A empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.262.616/0001/64 e na Inscrição Estadual sob o nº 10.735.443-8, com sede na Rua João Custódio, S/N, Quadra 00 APM, Lote 08, Sala 01, Residencial Porto Seguro, Abadia de Goiás – GO, CEP 75.345-000, DECLARA, para os devidos fins, que fabrica o módulo coletor compactador de resíduos em plena conformidade com as exigências descritas no Termo de Referência do Edital nº 90049 – CODEVASF, especialmente no que se refere aos itens 04 e 05, que exigem placas transportadoras e compactadoras equipadas com 2 cilindros. Outrossim, o referido equipamento é produzido em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-38, atendendo integralmente às exigências de segurança no trabalho e às exigências edilícias.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSE
GALVÃO:04033671153
METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

Assinado de forma digital por JOAQUIM
JOSE GALVÃO:04033671153
Dados: 2024.11.29 07:52:51 -03'00'

JOAQUIM JOSE GALVÃO

Sócio Administrador

Abadia de Goiás, 29 de Novembro de 2024.

DECLARAÇÃO

A empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.262.616/0001/64 e na Inscrição Estadual sob o nº 10.735.443-8, com sede na Rua João Custódio, S/N, Quadra 00 APM, Lote 08, Sala 01, Residencial Porto Seguro, Abadia de Goiás – GO, CEP 75.345-000, DECLARA, para os devidos fins, que fabrica o módulo coletor compactador de resíduos em plena conformidade com as exigências descritas no Termo de Referência do Edital nº 90049 – CODEVASF, especialmente no que se refere aos itens 04 e 05, que exigem placas transportadoras e compactadoras equipadas com 2 cilindros. Outrossim, o referido equipamento é produzido em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-38, atendendo integralmente às exigências de segurança no trabalho e às exigências edilícias.

Atenciosamente,

JOAQUIM JOSE
GALVÃO:04033671153
METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

Assinado de forma digital por JOAQUIM
JOSE GALVÃO:04033671153
Dados: 2024.11.29 07:52:51 -03'00'

JOAQUIM JOSE GALVÃO

Sócio Administrador

Re: DILIGÊNCIA - Solicitamos manifestação sobre o recurso interposto pela empresa FORZA aos itens 4 e 5 do Ed. 90049/2024[NAO ESCANEADO FALHA NA EXTRACAO][NAO ESCANEADO FALHA NA EXTRACAO]

De : Castros Consultoria Prime
<castrosconsultoriaprime@gmail.com>

sex., 29 de nov. de 2024 10:02

 3 anexos

Assunto : Re: DILIGÊNCIA - Solicitamos manifestação sobre o recurso interposto pela empresa FORZA aos itens 4 e 5 do Ed. 90049/2024[NAO ESCANEADO FALHA NA EXTRACAO][NAO ESCANEADO FALHA NA EXTRACAO]

Para : messias silva <messias.silva@codevasf.gov.br>

Cc : ubiratanjunior1804@gmail.com, Adriano Paula
<novohorizonte.adriano@gmail.com>, tales129@gmail.com

Bom dia prezados.

A empresa **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, vem respeitosamente responder os esclarecimentos solicitados.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90049/2024
195006 - COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO
Menor Preço / Maior Desconto

COMPRA ENCERRADA

Gentileza acusarem o recebimento.

At.

Ubiratan Junior
Analista de Licitações Sênior
(62) 9 8210-2237

Em qui., 28 de nov. de 2024 às 11:38, <messias.silva@codevasf.gov.br> escreveu:
Sr. Licitante,

Venho à presença de V. Senhoria solicitar sua manifestação em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, contra a habilitação da Novo Horizonte nos itens 4 e 5 do Ed. 90049/2024, conforme especificado a baixo. V. Senhoria poderá também enviar uma Contrarrazão ao Recurso citado, além das manifestações específicas aqui solicitadas:

1 - Solicita-se da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda esclarecimento a respeito de Nota Técnica (anexo) enviada pela Brazil Implementos à empresa Forza Distribuidora Ltda, em que é afirmado que o compactador possui apenas um cilindro por placa e não é fabricado conforme Norma NR 38.

2 - Solicita-se, ainda, declaração conclusiva elaborada pela empresa implementadora afirmando atendimento ou não às especificações ou catálogo com informações detalhadas ponto a ponto no que se refere ao atendimento das especificações constantes no termo de referência, especialmente naquilo que se refere aos pontos destacados abaixo:

“Caminhão compactador de lixo - novo, ano de fabricação corrente, cor branca, equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 185 Cv ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, ar condicionado original instalado pela fábrica, sistema completo de som, direção hidráulica, lameiro de borracha, PBT MÍNIMO LEGAL de 14000 kg e carga útil técnica de 8800 kg, com COLETOR COMPACTADOR de resíduos sólidos, novo, montado, capacidade da caixa de compactação mínima de 12 m³, comandos hidráulicos acionados por alavancas na parte traseira para abertura, descarga e fechamento. Os comandos deverão possuir sistema de destrave automático. Sinalização sonora de marcha a ré, bomba de acionamento acoplada diretamente à tomada de força do chassi ou por meio de cardã, fabricado em chapa de aço com tratamento de pintura anticorrosiva à base de resinas poliuretano, trava e destrava manual da estrutura da porta traseira acionado por cilindros hidráulicos, placa transportadora dotadas de guias articuladas, com patins fabricados em polímero de alta durabilidade e resistência (UHMW) auto lubrificantes, placa transportadora e compactadora equipadas com 02 cilindros por placa. Ângulo de inclinação máximo de 75° entre o assoalho da caixa de carga e o quadro da tampa traseira, índice de compactação mínimo de 450kg/ m³, caixa de chorume com capacidade mínima de 90 litros, lateral da caixa de carga em chapa lisa e sem emendas, escudo ejetor acionado por cilindro telescópico de dupla ação, plataforma traseira para mínimo 04 pessoas, garras de sustentação para operadores, iluminação na praça de carga traseira para trabalho noturno, acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Adequação do entre eixos otimizando transferência de peso para o eixo dianteiro, para evitar tombamento. Acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe e suporte para estepe, manuais de bordo, faixas refletivas, chave geral para baterias, caixa/dispositivo protetor de baterias e demais equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. O VEÍCULO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O PROCONVE - PROGRAMA DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. O item deve atender em totalidade a norma regulamentadora NR38. O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Com logomarca da Codevasf silkada em local visível, conforme modelo no edital. Combustível: tanque cheio. Assistência Técnica Autorizada para o bem ofertado, tanto para o veículo como para o equipamento, no Estado de entrega. O caminhão deve ser acompanhado de manual de operação/manutenção (inclusive implemento). O veículo deverá [ter](#) garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal contada da entrega a partir da entrega definitiva do bem. Deverá ser realizada entrega técnica.”

A documentação encaminhada pela empresa FORZA encontra-se anexo a este e.mail

Concedo o prazo, para sua manifestação, até às 12:00h do dia 29/11/2024, horário de Brasília.

Atenciosamente,

Messias Carvalho da Silva

Analista em Desenvolvimento Regional
PR/SLC/UGL - Unidade Especial de Gestão de Licitações
(61) 20284724





MANIFESTAÇÃO À PETIÇÃO.pdf

862 KB



DECLARAÇÃO F. IMPLEMENTOS.pdf

628 KB